

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

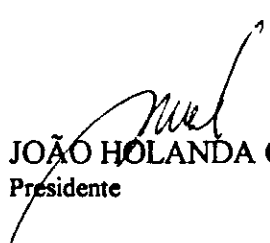
PROCESSO Nº : 11042.000257/95-53
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.999
RECURSO N.º : 118.883
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

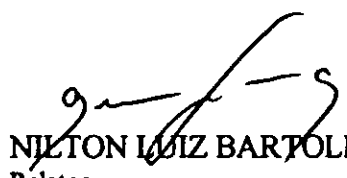
CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente e falso conteúdo ideológico, e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, previsto no artigo 10 da Resolução 78/Aladi, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementado pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1.024/93 e 1.568/95 que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “Aladi”, não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da Fatura.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

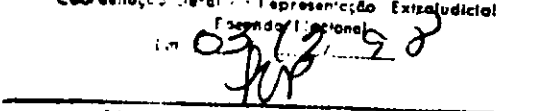
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROC. ADMINISTRATIVO DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

103 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.883
ACÓRDÃO Nº : 303-28.999
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, de 09/08/95, a fiscalização da IRF/Jaguarão/RS, repartição da DRF/Pelotas/RS, lavrou Auto de Infração nº 50/95, lançando Imposto de Importação (fls. 01 a 03), tendo como sujeito passivo da tributação a Recorrente, que teve apurada infração por apresentar para desembaraço de mercadoria importada com redução do Imposto de Importação (DI nº 000101, de 19/01/94, fls. 04 a 06), Certificado de Origem nº 762, de 13/01/94 (fls. 07), emitido pela “Camara Mercantil de Productos del Uruguay”, das mercadorias constantes da fatura comercial nº 815, de 17/01/94 (fls. 11), emitida por Produtores Unidos Coop. Agrária de Resp. Ltda, descumprindo determinação expressa do art. 7º, parágrafo 3º da Resolução 78, disciplinada pelo Acordo 91 da Aladi, de 21/11/88, homologado pelo Decreto nº 98.836/90, e art. 528 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pois tais normas consideram inválido Certificado de Origem emitido com antecipação sendo aceito, no mínimo, a mesma data da fatura comercial e, no máximo, 60 dias seguintes.

Intimada da autuação, na própria exordial, em 10/08/95, a Recorrente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 14 a 23) alegando em suma, que os fatos elencados para constituição do auto de infração não encontram suporte fático ou jurídico de tipificação, com os seguintes fundamentos:

- I. que a data da fatura apropriada pela fiscal, para dar fundamento à autuação, na verdade, é a data do embarque, remetendo-se ao documento de fls. 11, requisito que atende ao art. 2º, alínea “n” do Decreto nº 49.977/61, que dispõe que a fatura deve conter a data da partida do veículo que estiver conduzindo a mercadoria;
- II. que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/83, que dispensa a apresentação da fatura comercial, não sendo ela relevante à concessão do benefício;
- III. que o auto de infração fundamenta-se na Aladi, que à época dos fatos encontrava-se revogada, sendo, portanto desprovido o auto de valor jurídico, visto que o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, homologado pelo Decreto nº 350/91, alterou o Regime Geral de Origem, que não recepcionou as normas e entendimentos contidos no auto de infração, suprimindo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.883
ACÓRDÃO Nº : 303-28.999

exigência do o art. 2º do Decreto combinado com o art. 7º do Decreto nº 98.874/90;

IV. que, ainda, o Decreto nº 644/92, que homologa o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo nº 18, norma vigente à época do fato gerador, a qual revoga a Resolução nº 78 da Aladi, dispõe em seu art. 10 “em todos os casos, o Certificado de origem deverá ter sido emitido no mais tardar à data do embarque da mercadoria aparada pelo mesmo.”, prescrevendo a antecipação da emissão do certificado de origem; e

V. que a penalidade é abusiva vez que a fiscalização deveria ter se comunicado com os órgãos oficiais do país de origem para esclarecer o caso.

Com tais fundamentos requer a Recorrente a procedência da defesa, para determinar insubsistente o auto de infração.

Em julgamento de primeiro grau (fls. 26 a 33), decidiu a autoridade julgar parcialmente procedente a ação fiscal, para manter a exigência do tributo do Imposto de Importação e seus acréscimos legais e cancelar a multa de que trata o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.812/91, embasada nos argumentos a seguir expostos.

Concorda com a tese da defesa de que a legislação aplicável ao caso é Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, que à época estava disciplinado pelo Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto nº 350, de 21/11/91) e, em especial, pelo Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, de que trata o Decreto nº 644, de 03/09/92, bem como a Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531, de 17/07/92, transcrevendo expressamente os artigos 9º e 12 do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 e art. 4º e seu § 1º, da Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92, para argumentar:

- I. que o campo 6 do Certificado de Origem nº 0762 (fls. 7) destina-se a conter o número e a data da fatura comercial relativa à operação, data essa que é a data da emissão do documento,
- II. que o preenchimento de todos os campos do Certificado de Origem é requisito de validade, e assim, obrigatória a informação da data da fatura comercial no Certificado de Origem;
- III. que a necessidade de a fatura ser emitida antes do Certificado de Origem deve-se ao fato de o Certificado mencionar os dados da fatura em seus campos, dentre ele a data da emissão da fatura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.883
ACÓRDÃO Nº : 303-28.999

IV. que na Fatura Comercial nº 0815, consta que a data do embarque é 17/01/94, pois foi emitida a partir dessa data, uma vez que, "caso o documento tivesse sido emitido em data anterior, o emitente da fatura teria inserido no documento a data apenas provável do embarque, porquanto esse embarque não teria ocorrido ainda."

Conclui, então, que, ou o Certificado de Origem nº 0762 foi emitido sem mencionar a data da fatura, o que o tornaria inválido, ou foi emitido fazendo alusão à fatura comercial nº 0815, que viria a ser emitida tão-somente no dia seguinte, o que é inaceitável.

Rebate a autoridade julgadora os argumentos relativos ao revogado Decreto 49.977/61 e aos entendimentos da Recorrente quanto às normas posteriores ao fato gerador que trazidas aos autos apenas em caráter ilustrativo, visto que não pertinentes ao caso.

No que tange a referência à Instrução Normativa SRF nº 21/83, consigna a autoridade julgadora que tal instrução remete-se ao cumprimento da Instrução Normativa SRF nº 76/79, para as importações dos países membros da Aladi, a qual dispõe, em seu item 1, quanto à obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Origem (modelo padrão - Anexo I), cujo campo 10 destina-se ao preenchimento com o número e a data da fatura comercial relativa à operação.

Quanto às alegações relativas às sanções aplicáveis, a autoridade julgadora entendeu que destituído de validade o Certificado de Origem, seja por não constar a data da emissão da fatura comercial, ou seja, por ter sido emitido anteriormente a ela, é devido o tributo com os acréscimos legais.

Entendeu, ainda, a desnecessidade de oficiar a Câmara Mercantil de Productos del Pais, vez que não se trata de caso de dúvida, na forma do art. 12 do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, exemplificando que caso fosse efetivado o ofício, qualquer que fosse a resposta da repartição oficial do Uruguai, nenhuma poderia validar a formalidade do Certificado de Origem, que resta prejudicado.

Excluída a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, por entender aplicável o Ato Declaratório da Coordenação Geral do Sistema Tributário nº 36/95.

Notificada da decisão, em 02/01/97, o Interessado aparelhou recurso tempestivo (fls. 38 a 45), em 17/01/97, argumentando que restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da Aladi, fato que torna a autuação inócua e inválida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.883
ACÓRDÃO Nº : 303-28.999

Alega a Recorrente que o vício de origem foi reconhecido pela autoridade julgadora, que “buscou uma questão paralela para sustentar a invalidade da Certificação de Origem”.

Reconhece a Recorrente que “se erroneamente foi posto no Certificado de Origem a data de embarque da mercadoria, este é apenas um involuntário equívoco, insuficiente para se concluir que aquela é a data de emissão da fatura e assim descaracterizar a certificação de origem”, sendo que sequer consta na fatura sua data de emissão.

Alega, ainda, que a fiscalização não possuía suporte fático para supor que o Certificado de Origem foi emitido antes da fatura porque nesta consta apenas a data de embarque, ausente a data de emissão da fatura, motivo pelo qual a r. decisão de primeira instância prendeu-se a questão do correto preenchimento do formulário do Certificado de Origem.

Ratifica a Recorrente seu entendimento de que o requerimento de informação, à repartição oficial responsável pela emissão dos certificados, é o correto procedimento “para clarividenciar a questão”.

Entende ser excessivo o rigor da fiscalização pelas seguintes razões:

- I. os documentos emitidos para importação não o foram sob a responsabilidade do importador que não interfere em sua emissão. O foram pelo exportador, na verdade por órgão oficial credenciado no país exportador;
- II. houve homologação por repartição oficial do país exportador;
- III. quando da internação do produto, a documentação referente a guia em voga desmembrada em diversas DI's foi devidamente acolhida.
- IV. o próprio julgador reconhece que efetivamente a importação é proveniente do Uruguai e ao abrigo dos benefícios pleiteados.
- V. em momento algum se pode caracterizar o mínimo de má-fé do importador, que está a ser penalizado por atos que fogem a sua responsabilidade.

Pleiteando a aplicação do art. 24 do Decreto nº 644/92, requer a reforma da decisão para que seja mantido o benefício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.883
ACÓRDÃO Nº : 303-28.999

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo a manutenção da decisão de primeira instância, vez que “fatura comercial foi emitida após o respectivo Certificado de Origem”, nada mais trazendo aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.883
ACÓRDÃO Nº : 303-28.999

VOTO

Tratando-se de importação de mercadorias com pleito benefício de redução de alíquota de Imposto de Importação para zero, ao amparo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 (AAPCE nº 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de que trata o Decreto nº 550, de 27/05/92), necessário adequar as normas do AAPCE nº 18 aos fatos ocorrido no mundo fenomênico a fim de que seja viabilizado o objetivo pretendido na integração econômica.

Para tanto imperativo seja analisado o conteúdo dos documentos que instruíram a importação e o pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação.

Pelo que se depura da análise da Fatura de fls. 11, apesar da péssima qualidade da cópia, não há no formulário campo destinado a data da emissão do documento, tão somente, a data prevista para o embarque, data esta que foi tomada como base para preenchimento do Certificado de Origem (fls. 07), foi a data prevista para não consta em seu impresso Guia de Importação, indevidamente.

Contudo, tal erro material não descaracteriza a regularidade dos fatos concernentes à importação, pois, como previsto na fatura, a mercadoria foi embarcada e exportada no dia 17/04/94.

Se de um lado, verifica-se que no mundo fenomênico houve a regularidade da exportação e conseqüentemente da importação, de outro lado, do ponto de vista formal, nota-se que o vício do Certificado de Origem não desqualifica seu objetivo, nem mesmo causa prejuízo ao fisco, pela confusão de datas.

Certo que, ao interpretar a legislação, que no caso determina que o Certificado de Origem não pode ser emitido antecipadamente ao faturamento da mercadoria a ser exportada, o fisco deve ter em mente o destino e a razão de ser da norma. No caso a vedação de emissão antecipada, visa coibir possíveis fraudes ou sonegações, ou outras modalidade de exportações e importações irregulares, cujo certificado poderia ser usado como escudo.

No caso, não se identifica o intuito de fraude, sonegação ou irregularidade, nem outros indícios de irregularidade, vez que há clareza e transparência no procedimento, cujo erro de data é incapaz de ensejar outra interpretação dos fatos ou da norma, senão pela regularidade na importação com a manutenção do benefício da redução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.883
ACÓRDÃO Nº : 303-28.999

Aliás, ainda que tivesse ocorrido um erro material no Certificado de Origem, o qual é plenamente corrigível e aceito para validar o documento, a não adoção do procedimento de ofício ao órgão emissor do Certificado do país de origem, tornou a autuação desalicerçada de prova convincente da falsidade do conteúdo do documento, coerentemente com a legislação aplicada pela fiscalização (art. 10, da Resolução 78 - ALADI, que disciplinava o Regime Geral de Origem implementada pelo Decreto 98.874/90).

Como se isso não bastasse, a norma contida no art. 17, do Decreto nº 1.568, de 21/07/95, alterou o procedimento de Certificação de Origem, forma mais benéfica ao contribuinte, neste caso, devendo ser adotada para interpretação dos atos praticados.

Entenda-se que como qualquer ato típico e antijurídico, com o não cumprimento de uma norma de conduta, deixa de ser ilegal no momento que a nova norma disciplina aquela conduta como permitida.

Ora, se assim, o fato de o Certificado de Origem ter sido emitido pautando-se na data de embarque da mercadoria, e presumindo-se que ele somente poderia ser emitido após a emissão da fatura, por ser a fatura o substrato de seu conteúdo, entendo que a Recorrente atendeu aos requisitos da norma, para usufruir da redução de impostos.

Extraímos, ainda, trecho do acórdão nº 303.28.665 do ilustre Relator Dr. Guinês Alvarez Fernandes que corrobora com o até aqui exposto:

“Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e inéptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10º, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observa-se mais, que o Decreto 1024/93, dispôs no art. 1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre o Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos Certificados de Origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10º expressamente estatuiu que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.883
ACÓRDÃO Nº : 303-28.999

“Em todos os casos o Certificado de Origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria ampara pelo mesmo.”

Logo, em face do disposto no art. 1º do Decreto 1024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elástico no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE n.º 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto nº 1.568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigente a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo I - capítulo V - art. 17º, que os certificados deveriam ser emitidos “no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anota-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, conclui pela nulidade daquele documento.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para tornar insubsistente o auto de infração e manter o benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator